



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

**CIRCULAR Nº 11, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005
(publicada no D.O.U. de 25/02/05)**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SAA/CGSG-52000-037920/2003-38 e do Parecer nº 4, de 18 de fevereiro de 2005, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, conforme consta do Anexo à presente Circular, decide:

1. Tornar público que o Departamento de Defesa Comercial - DECOM concluiu por uma determinação preliminar positiva de retomada de dumping e do dano dele decorrente, na hipótese de eliminação do Compromisso de Preços homologado com as empresas produtoras e exportadoras do Uruguai, o qual ampara as importações originárias daquele país de leite em pó integral e desnatado, não fracionado, ou seja, em embalagens não destinadas a consumo no varejo, classificado nos itens 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM.

2. Informar que essa determinação tem por objetivo permitir que os produtores e exportadores estrangeiros avaliem a conveniência de formalizar compromissos de preços, previstos na Seção V do Capítulo V do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

3. Estabelecer que compromissos de preços que vierem a ser apresentados com base na determinação preliminar positiva divulgada nesta Circular, considerando os prazos da investigação, deverão ser protocolizados na SECEX, localizada à Praça Pio X, 54 – Loja – Centro – Rio de Janeiro (RJ) – CEP 20.091-040, o mais breve possível.

IVAN RAMALHO

ANEXO

1. Do processo

1.1. Dos antecedentes

Em janeiro de 1999, a Confederação Nacional da Agricultura encaminhou petição de abertura de investigação de dumping, dano e relação causal entre esses, nas exportações de leite para o Brasil, originárias da Argentina, Austrália, Nova Zelândia, União Européia e Uruguai.

Concluída a investigação, foi publicada no Diário Oficial da União - D.O.U., em 23 de fevereiro de 2001, a Resolução CAMEX nº 1, de 2 de fevereiro de 2001, por meio da qual foi encerrada a investigação com aplicação de direitos antidumping definitivos no que tange à Nova Zelândia (3,9%), à União Européia (14,8%) e ao Uruguai (16,9%), e sem aplicação de medida definitiva no que diz respeito à Austrália, tendo sido, também, homologados os compromissos propostos pelas empresas da Argentina e da Dinamarca, com a suspensão da investigação no caso desses dois últimos países.

Posteriormente, por meio da Resolução CAMEX nº 10, de 3 de abril de 2001, publicada no D.O.U. de 4 de abril de 2001, foi homologado o Compromisso de Preços proposto pelas empresas do Uruguai, tendo sido suspensa a aplicação do direito antidumping.

1.2. Do pedido de revisão

Atendendo ao disposto na Circular SECEX nº 81, de 28 de outubro de 2003, publicada no D.O.U. no dia 31 de outubro de 2003, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil -CNA, doravante designada como CNA ou peticionária, manifestou interesse na revisão do compromisso de preços firmado pelas empresas do Uruguai e, em 18 de dezembro de 2003, apresentou petição para esse efeito.

1.2.1. Da representatividade da peticionária

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 53.516, de 31 de janeiro de 1964, reconheceu a Confederação Rural Brasileira, sob a denominação de Confederação Nacional da Agricultura, como sede sindical de grau superior, coordenadora dos interesses econômicos da agricultura, da pecuária e similares, da produção extrativa rural, em todo o território nacional.

A Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Representantes da Confederação Nacional da Agricultura, realizada em 22 de novembro de 2001, registra a alteração da denominação da entidade para Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, sendo, no entanto, mantida a sigla CNA.

Com base nessas informações, considerou-se a petição como feita pela indústria doméstica, uma vez que a CNA abrange todo o território nacional, ou seja, a totalidade da produção nacional de leite *in natura*, atendendo ao que dispõe o § 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante designado Regulamento Brasileiro.

1.3. Da abertura da revisão

A análise das informações apresentadas na petição, levou à conclusão de que havia elementos suficientes que justificavam a revisão, tendo sido publicada, no D.O.U. de 5 de abril de 2004, a Circular

SECEX nº 19, de 1º de abril de 2004, por intermédio da qual foi dado início à revisão do compromisso de preços em questão, sendo o mesmo mantido no curso desse processo.

2. Da notificação e da solicitação de informações

O Governo do Uruguai e os fabricantes/exportadores estrangeiros sujeitos ao compromisso foram notificados, tendo sido encaminhadas cópias da petição e da Circular SECEX nº 19, de 2004. Aos importadores e à peticionária foram encaminhadas cópias da mencionada Circular. Foram, também, enviados às partes interessadas identificadas os respectivos questionários.

2.1. Do recebimento de informações

Responderam ao questionário, mesmo após a prorrogação do prazo inicialmente concedido, dois fabricantes/exportadores estrangeiros que firmaram o compromisso de preços sob análise, no caso, a Cooperativa Nacional de Productores de Leche (CONAPROLE) e a Parmalat Uruguay S/A. A peticionária e importadores também responderam ao questionário.

3. Do produto objeto do compromisso de preços, sua classificação e tratamento tarifário

O produto objeto do compromisso de preços é o leite em pó, desnatado e integral, não fracionado, ou seja, acondicionado em embalagens não destinadas a consumo no varejo, classificado nos itens 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20 da NCM.

As alíquotas do Imposto de Importação, vigentes entre janeiro de 1999 e dezembro de 2003, foram: 30% entre janeiro e dezembro de 1999 e 27% entre janeiro de 2000 e dezembro de 2003.

4. Da similaridade do produto

Não obstante contestações a respeito da similaridade tenham sido apresentadas, foi mantido o entendimento adotado na investigação original, tendo sido considerado produto similar ao importado (leite integral e desnatado, não fracionado) o leite *in natura*, definido como produto oriundo da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de vacas sadias, bem alimentadas e descansadas, nos termos do art. 475 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.

Na análise da similaridade foram consideradas as características dos produtos, o seu uso, o mercado a que se destinam e a intercambialidade entre eles.

5. Da indústria doméstica

Para efeito do exame relativo à retomada do dano, nos termos do que dispõe o art. 17 do Regulamento Brasileiro, definiu-se como indústria doméstica a totalidade da produção nacional de leite *in natura*, representada pela CNA.

6. Do dumping

O § 1º do art. 57, combinado com o § 5º do mesmo artigo do Regulamento Brasileiro, indica a necessidade de demonstração de que a extinção do compromisso levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Em face da existência de compromisso de preços, para fins de análise da condição estabelecida no Regulamento Brasileiro, o cálculo da margem de dumping, com base na comparação entre o valor normal e o preço de exportação, por si só, neste caso, foi considerado inadequado, uma vez que, em princípio, o preço de exportação reflete o compromisso assumido pelas empresas do Uruguai com o governo brasileiro, considerado suficiente para elidir o dano.

Nos casos da espécie, o mais indicado é proceder à comparação entre o valor normal, acrescido das despesas locais e do custo de transporte até o Brasil, com os preços praticados no mercado brasileiro, a fim de averiguar se os produtores/exportadores, ante a extinção do compromisso de preços, praticariam preços inferiores àquele valor normal.

De qualquer forma, optou-se por proceder às duas comparações: dos valores normais com os preços de exportação e desses mesmos valores normais com os preços praticados no Brasil.

De acordo com o disposto no item 1.2 da Circular SECEX nº 19, de 2004, adotou-se o período de janeiro a dezembro de 2003 para verificar a continuação e retomada do dumping.

6.1. Do valor normal

A Parmalat Uruguay S/A respondeu ao questionário de forma completa, permitindo a obtenção de valor normal a partir de seus próprios dados.

Não foram consideradas, para a determinação do valor normal, as operações realizadas a preços abaixo do custo, uma vez que tenham representado 20% ou mais do volume vendido, no período considerado, respeitadas as condições estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º do Regulamento Brasileiro.

Com base nas informações obtidas até esta etapa da revisão, calculou-se o valor normal para o leite em pó integral e desnatado, não fracionado, na condição ex fábrica, para pagamento à vista.

No caso da CONAPROLE, esta Cooperativa não respondeu de forma completa ao questionário, tendo deixado de fornecer informações pertinentes às vendas no mercado interno, a exportações para terceiros mercados e ao custo de produção, sujeitando-se, por conseguinte, ao que dispõe o § 3º do art. 27 do Regulamento Brasileiro.

Por essa razão, considerando as informações disponíveis nessa etapa da análise, com vistas à obtenção de valor normal para a determinação preliminar, considerou-se como melhor informação disponível, nos termos do contido no art. 66 do Regulamento Brasileiro, o valor normal obtido a partir dos dados da Parmalat Uruguay S/A, que respondeu ao questionário de forma completa.

6.2. Do preço de exportação

Com base nas informações prestadas pela Parmalat Uruguay S/A calculou-se o preço de exportação, na condição ex fábrica, para pagamento à vista.

Uma vez que a CONAPROLE não reportou suas vendas para o Brasil, com base no que dispõe o § 3º do art. 27 do Regulamento Brasileiro, seu preço de exportação foi obtido a partir dos dados reportados pela Parmalat, considerada a melhor informação disponível, nessa etapa da análise.

6.3. Da margem de dumping

A comparação entre o valor normal e o preço de exportação, neste caso, foi considerada inadequada, com vistas à análise pertinente à continuação do dumping causador de dano. Isso porque estando os produtores de leite em pó do Uruguai sujeitos a preços administrados pelo compromisso, mesmo que os preços praticados nas exportações ao Brasil, em decorrência desse compromisso, não tenham eliminado totalmente a prática do dumping, os mesmos foram, em princípio, considerados aptos a eliminar o dano causado por aquela prática.

Isto não obstante, a exemplo de procedimento adotado por ocasião da abertura da revisão, optou-se por efetuar a comparação entre o valor normal e o preço de exportação, pois essa comparação, mesmo inadequada, permite avaliar se o compromisso foi eficiente para eludir a prática de dumping.

Com base nas informações disponíveis nessa etapa da revisão, constatou-se que, em 2003, as exportações para o Brasil de leite em pó não fracionado, efetuadas pelas empresas CONAPROLE e Parmalat ocorreram a preços de dumping.

6.4. Da comparação com os preços internos

A fim de efetuar a análise pertinente à possibilidade de retomada de dumping na hipótese de extinção do Compromisso, procedeu-se à comparação entre os valores normais, na condição CIF-Brasil, e os preços internos, na condição ex fábrica.

Esses preços internos foram de US\$ 1,61/kg (um dólar estadunidense e sessenta e um centavos por quilograma), no caso do leite em pó integral e de US\$ 1,60/kg (um dólar estadunidense e sessenta centavos por quilograma), em se tratando do leite em pó desnatado.

A fim de mensurar as diferenças encontradas entre os preços domésticos e os valores normais, na condição CIF-Brasil, optou-se por efetuar os cálculos na forma usualmente adotada para obtenção das margens de dumping absolutas e relativas. Para esse fim, em lugar do preço de exportação, foram utilizados os preços domésticos.

6.5. Da conclusão sobre a retomada do dumping

Com base nas informações disponíveis nesta etapa da análise, constatou-se que os valores normais, da Parmalat e da CONAPROLE na condição CIF-Brasil, situaram-se em patamares superiores aos preços internos. Esses resultados indicam que os produtores e exportadores uruguaios somente serão competitivos em suas vendas ao Brasil se praticarem preços abaixo do valor normal caracterizando a prática de dumping.

Essa conclusão se justifica, uma vez que é razoável supor que os produtores do Uruguai não venderiam leite para o Brasil a preços superiores aos aqui praticados.

7. Da retomada do dano

A hipótese é de revisão de compromisso de preços. Te m-se, portanto, que verificar se, caso extinto esse compromisso, isso levaria, muito provavelmente à retomada do dano à indústria doméstica. É o que dispõe o § 1º do art. 57 do Regulamento Brasileiro.

Para tanto, se considerou o período compreendido entre 2001, ano em que foi encerrada a investigação original, e o ano de 2003.

A análise das informações disponíveis demonstrou que de 2001 para 2003, todos os indicadores de desempenho da indústria doméstica analisados apresentaram resultado positivo, enquanto as importações totais declinaram. Ressalte-se que as medidas antidumping, dentre as quais se inclui o compromisso de preços homologado com os fabricantes de leite em pó do Uruguai, foram adotadas em 2001. As importações originárias do Uruguai, que cresceram de 2001 para 2002, em 2003, comparativamente ao ano anterior, declinaram.

Observou-se que a indústria doméstica também apresentou desempenho positivo no que diz respeito à qualidade e à produtividade, decorrente de investimentos em ração e em equipamentos de ordenha. De qualquer forma, em que pese esses resultados positivos, a produção média da indústria doméstica (litros/vaca/ano) encontra-se distante da produtividade de importantes produtores mundiais.

Além disso, pôde-se inferir que o Uruguai tem condições de, em curto espaço de tempo, aumentar suas exportações para o Brasil, o que, muito provavelmente, trará de volta o dano observado no passado.

8. Da conclusão

A revisão de Compromisso de Preços deve atender ao que dispõe o § 1º, combinado com o § 5º, ambos do art. 57 do Regulamento Brasileiro. Isso equivale dizer que deverá ser demonstrado haver suficientes elementos de prova de que a extinção do compromisso, muito provavelmente, levaria à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

As análises desenvolvidas permitiram concluir que a indústria doméstica efetivamente logrou se recuperar do dano sofrido por importações a preços de dumping.

Demonstrou-se, contudo, que a extinção do compromisso de preços sob análise levará, muito provavelmente, à retomada da prática de dumping, pois, se constatou, sem exceção, que os valores normais, na condição CIF-Brasil, situaram-se em patamares superiores aos preços internos. Esses resultados indicam que os produtores e exportadores uruguaios somente serão competitivos em suas vendas ao Brasil se praticarem preços abaixo do valor normal, caracterizando a prática de dumping.

Concluiu-se, portanto, de forma preliminar, que ante a extinção do compromisso de preços, os fabricantes de leite em pó do Uruguai envolvidos na presente análise, para exportar seus produtos ao Brasil, retomariam a prática de dumping, que com o compromisso de preços se viu reduzida.

Levando em conta a capacidade exportadora do Uruguai e os indicadores de produtividade do rebanho leiteiro desse país, verificou-se que, ante a extinção do compromisso de preços sob análise, a indústria doméstica, muito provavelmente, voltaria a sofrer dano decorrente de importações a preços de dumping.

Uma vez que foram apresentados elementos de prova que permitiram concluir, preliminarmente, que a extinção do Compromisso de Preços firmado com os produtores do Uruguai, muito provavelmente, levará à retomada do dumping e do dano dele decorrente, nos termos do contido no § 1º do art. 57, combinado com o § 5º deste mesmo dispositivo legal do Regulamento Brasileiro, recomendou-se que fosse dada publicidade à presente determinação, no âmbito da revisão do compromisso de preços em questão.